SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002693-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: Statsol Soluções Estatisticas e Pesquisa de Mercado S/S Ltda

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de tutela antecipada, c/c Repetição de Indébito, proposta por STATSOL SOLUÇÕES ESTATÍSTICAS E PESQUISA DE MERCADO S/S LTDA., em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário, em relação ao recolhimento de ISS, de serviços prestados em outros municípios, bem como a condenação à restituição do valor de R\$ 1.026,81, que teria sido recolhido indevidamente aos cofres municípais. Alega estar sediada em São Carlos, mas que presta serviços em outros municípios, locais onde são recolhidos os impostos sobre serviços. Informa ter, em 2014, requerido, administrativamente, a restituição do valor pago a título de ISS em duplicidade, sem êxito, contudo..

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-282.

Houve antecipação da tutela (fls. 238-285).

Citado (fl. 324), o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 327-343, na qual sustenta, em resumo, que: I) a pretensão da parte autora diverge do intero teor do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003; II) a empresa-autora não apresentou nenhuma prova de que possuía unidades econômicas ou profissionais nos municípios que contrataram os seus serviços; III) a jurisprudência do STJ indica que o ISSQN deve ser pago no local onde está instalado o estabelecimento do prestador ou em seu domicílio.

Juntou documentos às fls. 316-322.

A autora informou que a ré não cumpriu a ordem judicial emanada (fls. 400-401). Juntou documentos às fls. 307-309, 389-396, 384-391 e 402.

EM RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, isto é, o local onde os serviços foram prestados, conforme expresso no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A esse respeito ensina Roque Carrazza que¹:

"Se o serviço é prestado no Município A, nele é que deverá ser tributado pelo ISS, ainda que o estabelecimento prestador esteja sediado no Município B. Do contrário estaríamos admitindo que a lei do Município B pode ser dotada de extra-territorialidade, de modo a irradiar efeitos sobre o fato ocorrido no território do município onde ela não pode ter voga. Sempre o ISS é devido no Município em cujo território a prestação de serviço se deu. Isso a despeito do que dispõe o art. 12 do Decreto-lei 406/68, que não se sobrepõe a nenhuma norma constitucional". [negritei]

Nesse sentido, resta, inclusive, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AGRAVO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM REPETITIVO. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Na linha da jurisprudência desta Corte, decisão monocrática de relator e acórdão do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não servem como paradigma em embargos de divergência. - Cuidando-se de fato gerador ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003 e não se tratando de serviços de construção civil ou das exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º do referido diploma, correta a decisão do acórdão ora embargado que, na linha do repetitivo mencionado, adotou o critério "do local do estabelecimento prestador do serviço", esse definido na própria lei complementar (art. 4°). Incidência do enunciado n. 168 da Súmula desta Corte. - Precedentes da Segunda Turma que não divergem do acórdão embargado, da Primeira Turma, seja porque não guardam a necessária semelhança fática, seja por terem adotado o mesmo entendimento jurídico. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 1272811/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

¹ CARRAZZA, Roque. **Revista de Direito Tributário**, v. 48, p. 210-211

[negritei]

COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISSON. **FATO GERADOR** OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LC 116/03. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.117.121/SP, DJE DE 29/10/2009, SOB O REGIME DO ART. DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7°), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DO LOCAL **ESTABELECIMENTO PRESTADOR** DODO SERVICO. **REVOLVIMENTO ASPECTOS** FÁTICO-PROBATÓRIOS. DEIMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1272811/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011) [negritei]

No caso exame, os documentos fls. 21-282 demonstram que os serviços de consultoria foram prestados em outros Municípios, a quem compete exigir o ISS, e não no Município-réu, onde se localiza a sede da empresa-autora (fls. 384-391), sendo que aquele não refutou a tese de que os serviços foram, efetivamente, prestados fora de seus limites territoriais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu à repetição do valor pago a título de ISS, no valor de R\$ 1.026,81 (um mil, vinte e seis reais e oitenta e um centavos), com correção monetária desde a data do desembolso, observando-se a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Deverá, ainda, o Município se abster de efetuar a cobrança de ISS sobre serviços prestados em outras localidades e anular eventuais débitos em aberto, referentes a serviços prestados fora de seu limite territorial.

Dada a sucumbência, deve o réu arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizado, sendo isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA